



**REGULAMENTO DO
BNP PARIBAS MAPFRE IMA-B5 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PREVIDENCIARIO
CNPJ/ME nº 43.141.193/0001-03 ("FUNDO")**

I - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

OBJETIVO DO FUNDO

O objetivo do FUNDO é proporcionar a seus cotistas valorizações de suas cotas mediante aplicações de recursos financeiros em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda fixa disponíveis nos mercados financeiro e de capitais em geral.

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Condomínio: Aberto

Prazo de Duração: Indeterminado

Classe CVM: Renda Fixa

Classificação ANBIMA: Previdência Renda Fixa

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

FATORES DE RISCO

Varição de Taxa de Juros e Índice de Preços, Mercado, Crédito, Liquidez, Concentração, Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos, Decorrente da Precificação dos Ativos, Regulatório, Derivativos e Sistêmico.

*Mais informações no Capítulo IV do Regulamento.

PÚBLICO ALVO

Investidor: Profissional

Exclusivo: Sim, **FUNDO** destina-se a acolher, com exclusividade, a aplicação de fundos de investimento que possuam investimentos referentes às reservas técnicas dos **Planos Geradores de Benefícios Livre – PGBL – Renda Fixa (PGBL-RF) e Vida Geradores de Benefícios Livre – VGBL – Renda Fixa (VGBL-RF)** nos termos das Resoluções CNSP nº 348 e nº 349, de 25 de setembro de 2017 e das Circulares SUSEP nº 563 e nº 564, de 24 de dezembro de 2017, instituídos pela **MAPFRE Previdência S/A**, doravante abreviadamente designado **COTISTA**, que será a única cotista do **FUNDO**.

*Mais informações no Capítulo II do Regulamento.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administrador: **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 9º a 11º andares, Torre Sul, inscrito no CNPJ/ME sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado a funcionar no país através da Autorização de Funcionamento nº 96.00639119, datada de 16 de outubro de 1996, e autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997 ("**ADMINISTRADOR**").

Gestora: **BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 10º andar, Torre Sul, inscrita no CNPJ/ME sob nº 02.562.663/0001-25, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 5.032, datado de 03 de setembro de 1998 ("**GESTORA**").

Custodiante: **ADMINISTRADOR**, devidamente autorizado a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 6.628 de 13 de dezembro 2001 ("**CUSTODIANTE**").

Escrituração, Controladoria e Tesouraria: **ADMINISTRADOR**.

Distribuidor: A lista com os nomes dos distribuidores contratados pelo **ADMINISTRADOR**, encontra-se disponível na sede do mesmo.

**CONSELHO CONSULTIVO DE INVESTIMENTOS**

Conselho Consultivo: Não

MOVIMENTAÇÃO

Os valores e horários para realização de aplicações e resgates no **FUNDO** constam do Formulário de Informações de Complementares.

* Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE EM ATIVOS FINANCEIROS

Possibilidade: Sim

*Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

TRIBUTAÇÃO

Tipo: Não aplicável

*Mais informações no Formulário de Informações Complementares.

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Termo de Adesão e Ciência de Riscos: Sim

Regulamento: Sim

Formulário de Informações Complementares: Sim

Demonstração de Desempenho: Sim

Lâmina de Informações Essenciais: Não

APLICAÇÃO E RESGATE

Tipo de Cota do Fundo: Fechamento

Aplicação

Conversão/Emissão de cotas: no dia da disponibilização dos recursos (D+0)

Resgate

Conversão: 7º dia seguinte ao da solicitação (D+7)

Pagamento: 1º dia útil seguinte ao da conversão (D+1)

*Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

REMUNERAÇÃO

Taxa de Administração: 0,90% ao ano sobre o patrimônio líquido do FUNDO

Taxa de Performance: Não aplicável

Taxa de Ingresso: Não aplicável

Taxa de Saída: Não aplicável

Taxa Máxima de Custódia: 0,06% ao ano sobre o patrimônio líquido do FUNDO

* Mais informações no Capítulo V do Regulamento.

EXERCÍCIO SOCIAL

Início do período: 01/08

Término do período: 31/07

* Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

O **FUNDO** observará, no que expressamente previsto neste regulamento, as normas da CVM aplicáveis aos fundos de investimentos, bem como a Resolução nº 321/2015 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, a Resolução CMN nº 4.444/2015 do Banco Central do Brasil e alterações e as Circulares nºs 563/17 e 564/17 da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

Endereço: Sede do Administrador, Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 9º ao 11º andar – Torre Sul / Telefone(11) 3049-2820 / E-mail: mesadeatendimento@br.bnpparibas.com

Forma de comunicação para a divulgação das informações: Preferencialmente Eletrônica

**POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

Composição da carteira: Mínimo de 80% do PL deve ser investido em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda fixa, relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, à variação de taxa de juros, de índice de preço, ou ambos (pós ou pré-fixados).

Instrumentos Derivativos

Possibilidade: Sim, desde que realizado na modalidade "com garantia"

Proteção da carteira (hedge): Sim

Posicionamento: Sim

Alavancagem: Não

Investimento em Crédito Privado: Máximo de 50% do PL

Investimento no Exterior: Vedado

* Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

| Limites por Ativos Financeiros | (% do Patrimônio do Fundo) | | | |
|---|----------------------------|------|--------------------------|----------------------|
| | Mín. | Máx. | Limite Máximo Modalidade | Limite Mínimo classe |
| 1) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional. | 0% | 100% | 100% | 80% |
| 2) Operações compromissadas lastreadas nos ativos relacionadas no item (1). | 0% | 25% | | |
| 3) Cotas de ETF compostos 100% de Títulos do Tesouro Nacional. | 0% | 100% | | |
| 4) Cotas de Fundos classificados como FIFE pela Cotista ou Instituidora como Fundos Especialmente constituídos com base na Resolução CMN 4.444/15 | 0% | 100% | | |
| 5) Cotas de Fundos abertos de Renda Fixa, Renda Fixa Referenciado, Simples ou Curto Prazo. | 0% | 50% | | |
| 6) Ativos financeiros emitidos por instituições financeiras | | | | |
| 7) Ativos financeiros de renda fixa emitidos por Companhias Abertas, cuja oferta pública tenha sido registrada na CVM ou objeto de dispensa. | 0% | 50% | | |
| 8) Ativos financeiros emitidos por pessoa jurídica de direito privado que não as relacionadas nos itens (6) e (7) acima. | Vedado | | | |
| 9) Sociedade de Propósito específico (SPE). | | | | |
| 10) Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou de Cotas Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC. | 0% | 15% | | |
| 11) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados nos itens (6), (7) e (8) acima. | Vedado | | | |
| 12) Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas | Vedado | | | |
| 13) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII. | Vedado | | | |
| 14) Cotas de Fundos de Investimento Cambial e/ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento | Vedado | | | |



| Cambial, constituídos na forma de condomínio aberto. | | | | |
|---|----------------------------|------|------|----|
| 15) Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa – Dívida Externa e/ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa – Dívida Externa, constituídos na forma de condomínio aberto. | Vedado | | | |
| 16) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM nº 555/14 destinados exclusivamente a investidores qualificados, nos termos da Instrução CVM nº 554/14. | 0% | 100% | 100% | 0% |
| 17) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM nº 555/14 destinados exclusivamente a investidores profissionais, nos termos da Instrução CVM nº 554/14. | 0% | 100% | | |
| 18) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento das classes autorizadas neste regulamento, não relacionadas nos itens (16) e (17) acima. | 0% | 100% | | |
| 19) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP e cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP. | Vedado | | | |
| 20) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP, Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIC FIP. | Vedado | | | |
| 21) Cotas de Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes – FMIEE. | Vedado | | | |
| 22) COE com valor Nominal em Risco. | Vedado | | | |
| 23) COE com valor Nominal Protegido. | Vedado | | | |
| 24) Cotas de Fundos Multimercados. | Vedado | | | |
| 25) Quaisquer outros ativos financeiros não mencionados nos Itens Anteriores. | Vedado | | | |
| Limites por emissor | (% do Patrimônio do Fundo) | | | |
| | Mín. | Máx. | | |
| 1) Tesouro Nacional | 0% | 100% | | |
| 2) Instituição financeira, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum. | 0% | 25% | | |
| 3) Companhia aberta, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum. | 0% | 15% | | |
| 4) Pessoas jurídicas de direito privado não relacionadas nos itens (2) e (3) acima. ⁽¹⁾ | 0% | 5% | | |
| 5) Cotas de Fundos de Investimento, exceto as cotas descritas nos itens (3) e (4) dos Limites por Ativos. | 0% | 49% | | |
| 6) Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou de Cotas Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC. | 0% | 5% | | |
| 7) Pessoa física | Vedado | | | |



| | | | |
|--|--------------------------------------|-------------|------------|
| 8) Sociedade de Propósito específico (SPE). | 0% | 10% | |
| 9) C.O.E. | Vedado | | |
| Operações com a Administradora, Gestora e ligadas. | MÍN. | MÁX. | Máx |
| 1) Ativos Financeiros de emissão do ADMINISTRADOR e/ou de empresas ligadas. | 0% | 50% | 50% |
| 2) Ativos Financeiros de emissão da GESTORA e/ou de empresas ligadas. | 0% | 50% | |
| 3) Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e empresas ligadas. | 0% | 100% | 100% |
| 4) Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pela GESTORA e empresas ligadas. | 0% | 100% | |
| | | | |
| | | | |
| 7) Contraparte com outros fundos ou carteiras sob administração ou gestão do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA . | Vedado | | |
| Limites de Investimentos no Exterior | MÍN. | MÁX | |
| Ativos financeiros negociados no exterior e cotas de fundos de investimento no exterior bem como quaisquer ativos sujeitos a variação cambial. | Vedado | | |
| Outras Estratégias | | | |
| Ouro | Vedado | | |
| Operações de venda de opções a descoberto | Vedado | | |
| Empréstimos de Ativos na modalidade Tomadora | Vedado | | |
| Empréstimos de Ativos na modalidade Doadora | Autorizado – até 100% do PL do FUNDO | | |
| Aplicações em cotas de fundos de investimento com o sufixo Investimento no Exterior | Vedado | | |
| Aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo | Vedado | | |
| Operações por meio de negociações privadas. | Vedado | | |

(1) A aplicação em ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado e/ou de sociedades limitadas é vedada para a EFPC, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.661, de 25 de maio de 2018, e alterações posteriores.

| Política de utilização de instrumentos derivativos | (% do Patrimônio do Fundo) | |
|--|-----------------------------------|-------------|
| | Mín. | Máx. |
| Poderá utilizar instrumentos derivativos para proteção das posições detidas à vista e/ou síntese de posição do mercado à vista do FUNDO ou dos ativos financeiros garantidores de provisões técnicas (vedado seu uso para alavancagem), observadas as restrições adicionais constantes deste regulamento quando aplicável. | 0% | 100% |

Restrições adicionais:

1) O **FUNDO** pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura exclusivamente para fins de *hedge* até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido, de acordo com o abaixo descrito:



- a) a operação deve ser realizada exclusivamente para proteção, podendo, inclusive, realizar operações de síntese de posição do mercado à vista;
 - b) a operação não pode gerar, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;
 - c) a operação não pode gerar, a qualquer tempo e cumulativamente com as posições detidas à vista, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido, por cada fator de risco;
 - d) a operação não pode ser realizada na modalidade "sem garantia";
 - e) não podem ser realizadas operações de venda de opção a descoberto;
 - f) para fins do exposto acima, considera-se proteção de carteira a utilização de instrumentos derivativos de hedge com objetivo de redução da exposição a determinados fatores de risco com simultâneo aumento da exposição ao índice de referência da carteira, do **FUNDO** ou do passivo vinculado ao plano ou seguro, conforme o caso.
- 2) O **FUNDO** não pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento cuja atuação, direta ou indireta destes fundos gere, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;
- 3) as cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC), deverão conter previsão em seu regulamento que exclua a possibilidade de investimento em cotas de classe subordinada.
- 4) As cotas do **FUNDO** são, na forma da lei, os ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo (ou respectivos) plano, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.
- 5) o **FUNDO** deverá limitar a margem requerida a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido.
- 6) nas operações de venda de opção, o **FUNDO** deverá limitar o valor total dos prêmios de opções pagos a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.



II- CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1º - O **FUNDO** será regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º– O **FUNDO** é destinado aos cotistas definidos no Quadro "**Público Alvo**", conforme consta das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Único - Ao ingressar no **FUNDO**, os cotistas devem assinar o Termo de Adesão e Ciência de Riscos, por meio do qual atestam que: (a) tiveram teve acesso aos documentos indicados no Quadro "**Documentos Obrigatórios**", conforme consta das "Condições Específicas" deste Regulamento; (b) conhecem, entendem e aceitam os riscos relativos ao **FUNDO** em razão dos mercados de sua atuação; (c) não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**; (d) a concessão de registro para a venda de cotas do **FUNDO** não implica, por parte da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), garantia de veracidade das informações prestadas; e (e) caso tenha sido indicado no Quadro "**Política de Investimento**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, a possibilidade de investimentos em "**Instrumentos Derivativos**", as estratégias de investimento do **FUNDO** podem resultar em perdas patrimoniais significativas para seus cotistas.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º – A política de investimento e o objetivo do **FUNDO** estão descritos, respectivamente, nos Quadros "**Política de Investimento**" e "**Objetivo do FUNDO**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento. A alocação do **FUNDO** deverá obedecer as limitações descritas nas "Condições Específicas" deste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente em relação à classe a que o **FUNDO** pertence.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** fica obrigado a consolidar as aplicações com as carteiras dos fundos de investimento especialmente constituídos em que aplique seus recursos.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** fica dispensado da obrigação de consolidação descrita no Parágrafo Primeiro acima quando se tratar de: (a) fundos geridos por terceiros não ligados ao **ADMINISTRADOR** ou à **GESTORA**; e (b) fundos de índice negociados em mercados organizados.

Parágrafo Terceiro – Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:

I – ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação;

II – ser objeto de contrato que assegure ao **FUNDO** o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.



Parágrafo Quarto – Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, salvo cotas de fundos de investimento abertos registrados na CVM.

Parágrafo Quinto – O registro a que se refere o Parágrafo Quarto deste Artigo deverá ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FUNDO**.

Parágrafo Sexto - É vedado ao **FUNDO** aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no **FUNDO**.

Artigo 4º - O **FUNDO** deverá observar os limites de concentração por emissor, conforme definidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O valor das posições do **FUNDO** em contratos derivativos é considerado no cálculo dos limites, cumulativamente, em relação:

I – ao emissor do ativo subjacente; e

II – à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 5º- Cumulativamente aos limites por emissor, o **FUNDO** observará os limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, conforme definidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento.

Artigo 7º - Os limites referidos neste Regulamento serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

Artigo 8º - Caso tenha sido indicado no Quadro “**Informações Adicionais**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, que o **FUNDO** recebe recursos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar (“EFPC”), o **FUNDO** deverá obedecer, no que lhe for aplicável, as diretrizes de diversificação de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor aplicável às EFPC, qual seja, a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.661, de 25 de maio de 2018, e alterações posteriores (“Resolução CMN 4.661”).

Parágrafo Único - As EFPC são responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites estabelecidos pela mencionada Resolução CMN 4661 e demais normas específicas, aplicáveis a elas e às suas aplicações, sendo que o controle dos referidos limites não é de responsabilidade do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA** deste **FUNDO**.

Artigo 9º - Caso tenha sido indicado no Quadro “**Informações Adicionais**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, que o **FUNDO** recebe recursos de Regimes Próprios de Previdência Social (“RPPS”), o **FUNDO** deverá obedecer as diretrizes de diversificação de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor aplicável às RPPS, qual seja, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e alterações posteriores (“Resolução CMN 3922”), que estejam previstas neste Regulamento, observadas as disposições dos Parágrafos Primeiro à Terceiro abaixo.



Parágrafo Primeiro – Os RPPS são responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites estabelecidos pela mencionada Resolução e demais normas específicas, aplicáveis a elas e às suas aplicações, sendo que o controle dos referidos limites não é de responsabilidade do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA** deste **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** poderá utilizar seus ativos financeiros para a prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar ativos financeiros, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Terceiro - É vedado ao **FUNDO**:

I - realizar operações à descoberto no mercado de derivativos ou que gerem exposição superior a um vez o seu patrimônio líquido;

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundos de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figura como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

III - aplicar em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FIDC-NP) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FICFIDC-NP);

IV - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos neste Regulamento;

V - negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;

VI - aplicar, direta ou indiretamente, recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

VII – remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados, direta ou indiretamente, aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:

a) taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento; ou

b) encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM.

VIII – aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM.

IX – aplicar em ativos emitidos por companhias securitizadoras.

Artigo 10 - Caso tenha sido indicado no Quadro “**Informações Adicionais**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, que o **FUNDO** observa as normas específicas aplicáveis às seguradoras, resseguradoras e entidades abertas de previdência complementar o **FUNDO** deverá obedecer, no que couber, as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor aplicável a esses investidores, qual seja, a Resolução BACEN nº 4444, de 13 de novembro de 2015, e alterações posteriores (“Resolução Bacen 4.444”).

Parágrafo Primeiro –O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** são responsáveis, exclusivamente, pela observância dos limites estabelecidos neste Regulamento, cabendo ao cotista o controle geral dos limites previstos nas normas regulamentares a ele aplicáveis

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Artigo 8º - É vedada a aquisição de ações, notadamente de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas.



Artigo 9º – É vedado aos cotistas, ao **ADMINISTRADOR**, à **GESTORA** e às empresas a eles ligadas, atuar como contraparte, mesmo que indiretamente, em operações da carteira do **FUNDO**, salvo nas operações compromissadas destinadas à aplicação, por um dia, de recursos aplicados pelo cotista no **FUNDO** e não puderem ser alocados em outros ativos, no mesmo dia, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo Único – É vedado ao **ADMINISTRADOR** e à **GESTORA** contratar operações por conta do **FUNDO** tendo como contraparte quaisquer outros fundos de investimento ou carteiras sob sua administração.

Artigo 10º - É vedado ao **FUNDO**:

- a) investir em ativos financeiros de emissão e/ou coobrigação: (i) do próprio **ADMINISTRADOR**, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum; e (ii) do cotista, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum;
- b) aplicar em cotas de fundos de investimento administrados pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA** ou por empresas a elas ligadas;
- c) aplicar em ativos financeiros de emissão ou coobrigação da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de empresas a elas ligadas;
- d) aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha ativos financeiros de emissão e/ou coobrigação dos cotistas, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum;
- e) adquirir cotas de fundos de investimento ou cotas de fundos de investimento em cotas que cobrem taxa de administração, performance ou desempenho;
- f) aplicar recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;
- g) investir em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física;
- h) aplicar recursos no exterior, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas que permitam operações com ativos no exterior;
- i) aplicar em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos;
- j) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;
- k) adquirir Cédulas de Produto Rural - CPR sem o respectivo seguro adequado à regulamentação em vigor, conforme atestado em documento expedido pelo Departamento Técnico Atuarial da SUSEP;
- l) locar, emprestar ou caucionar ativos financeiros; e



- m) adquirir cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC) de classe subordinada.

Artigo 11 – É vedada a transferência de titularidade de cotas.

CAPÍTULO V DOS FATORES DE RISCO

Artigo 12 – Antes de tomar uma decisão de investimento no **FUNDO**, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, tendo em vista sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os principais fatores de risco descritos abaixo, aos quais os investimentos do **FUNDO** estão sujeitos:

I - Risco de Variação de Taxa de Juros e Índice de Preços: Tendo em vista que o **FUNDO** aplica seus recursos preponderantemente em ativos de renda fixa, o principal fator de risco do **FUNDO** é a variação de taxas de juros e/ou a variação de índice de preços, embora também esteja exposto a outros riscos.

II - Risco de Mercado: Consiste na variação dos preços dos ativos decorrentes das condições de mercado quando de sua negociação. Como o **FUNDO** contabiliza seus ativos pelo “valor de mercado”, poderá haver variação expressiva no preço dos títulos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos da carteira do **FUNDO**, incluindo a União Federal. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do **FUNDO**. Em relação às ações que eventualmente venham a compor a parcela da carteira que não esteja investida em ativos de renda fixa, o seu preço depende de fatores específicos das companhias emissoras bem como de fatores globais da economia brasileira e internacional. As ações brasileiras tem um histórico de volatilidade elevada e períodos longos de rentabilidade reduzida ou negativa, o que pode afetar a rentabilidade do **FUNDO**.

III - Risco de Crédito: Consiste no risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira do **FUNDO**, incluindo a União Federal, não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pelo **FUNDO**. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O **FUNDO** poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Caso tenha sido indicado, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Política de Investimento**” a possibilidade de “Investimento em Crédito Privado” em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**, **este estará sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrante de sua carteira, inclusive por força de intervenção, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO.**



IV - **Risco de Liquidez:** É caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, dificultando ou impedindo a venda de posições pela **GESTORA** no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da "liquidez" pode produzir perdas para o **FUNDO** e/ou a incapacidade, pelo **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.

V - **Risco de Concentração:** O **FUNDO** pode estar exposto à significativa concentração em ativos de um mesmo ou de poucos emissores ou em uma única ou determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira do **FUNDO** potencializa, desta forma, o risco de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do **FUNDO** ou de desvalorização dos referidos ativos.

VI - **Risco Decorrente da Restrição de Negociação dos Ativos:** Alguns dos ativos componentes da carteira do **FUNDO** podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.

VII- **Risco Decorrente da Precificação dos Ativos:** A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, de instrumentos financeiros derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos financeiros, tais como os de marcação a mercado ("mark-to-market") poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, resultando em aumento ou redução no valor das cotas.

VIII - **Risco Regulatório:** As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO** e/ou aos cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante ao **FUNDO**, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo **FUNDO**, bem como a necessidade do **FUNDO** se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.

IX - **Risco proveniente do uso de Derivativos:** Os derivativos são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamento diversos dos ativos nos quais são referenciados, visto que seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. Adicionalmente, os derivativos são negociados em bolsas ou em mercado de balcão, que significa para o **FUNDO** (i) a necessidade de manter parte de sua carteira de títulos depositada em margens de garantia, inclusive sujeito a chamadas adicionais de margens; e (ii) a vinculação dos eventuais valores a receber destes contratos aos sistemas de garantias das bolsas ou dos contratos de balcão em que o **FUNDO** for contraparte.

XI - **Risco Sistêmico:** é aquele se origina de eventos que afetam, com maior ou menor intensidade, os preços de todos os ativos financeiros negociados no mercado. São fontes de Risco Sistêmico mudanças nas condições econômicas nacionais, internacionais, interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, dentre outros. O **FUNDO** corre Risco Sistêmico, na medida em que investe em ativos financeiros sujeitos aos eventos descritos acima.



Parágrafo Único – Além dos riscos acima, o **FUNDO** poderá estar sujeito a outros riscos inerentes à aplicação em ativos financeiros em geral que podem afetar adversamente o desempenho do **FUNDO** e suas características operacionais.

Artigo 13 - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo, os investimentos do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, em hipótese alguma, ser responsabilizados por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de cotas.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 14 - O **ADMINISTRADOR** receberá do **FUNDO**, pela prestação de serviços de administração, a remuneração descrita no Quadro "**Remuneração**", item "**Taxa de Administração**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, que não inclui a remuneração do **CUSTODIANTE**, do auditor independente e demais encargos do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do **FUNDO** no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, devendo ser observada a metodologia a seguir indicada:

$$\left[\left(\frac{i}{100} \right)^x \left(\frac{1}{252} \right) \right] \times PL$$

Onde: i = taxa de administração e PL = patrimônio líquido do dia útil anterior

Parágrafo Segundo - É vedado ao **FUNDO** aplicar recursos em fundos de investimento cujos regulamentos prevejam a cobrança de taxa de performance ou de desempenho, ingresso ou saída.

Parágrafo Terceiro - Caso tenha sido indicado, nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "**Informações Adicionais**" que a carteira do **FUNDO** recebe recursos de EFPC, a cobrança de Taxa de Performance, se houver, deve atender às seguintes condições:

- I – a rentabilidade da cota deve ser superior à valorização de, no mínimo, cem por cento do Benchmark;
- II – o valor da cota deve ser superior ao valor da cota quando da aplicação inicial ou ao valor da cota na data do último pagamento da Taxa de Performance;
- III – a periodicidade de cobrança deve ser, no mínimo, semestral;
- IV – a Taxa de Performance deve ser cobrada exclusivamente em espécie; e
- V – deve estar em conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados e profissionais, nos termos da regulamentação da CVM.

Artigo 15 - O **CUSTODIANTE** receberá do **FUNDO**, pela prestação de serviços de custódia, no máximo, a remuneração descrita no Quadro "**Remuneração**", item "**Taxa Máxima de Custódia**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento.

Artigo 16 - A cobrança Taxa de Ingresso e Taxa de Saída serão indicadas, se existentes, no Quadro "**Remuneração**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento.



CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 17 - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555;
- III – despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV – honorários e despesas do auditor independente;
- V – emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;
- IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI – as taxas de administração e de performance;
- XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance; e
- XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele incorridas, inclusive as despesas relacionadas à constituição de Conselho Consultivo de Investimentos por iniciativa do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**, se for o caso, podendo os membros indicados ser remunerados com parcela da Taxa de Administração.

CAPÍTULO VIII DA APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 18 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 19 – O valor da cota do **FUNDO** deve ser calculado a cada dia útil, conforme indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Aplicação e Resgate**”, no item “**Tipo de Cota do Fundo**”.

Parágrafo Primeiro – Caso tenha sido indicado que o **FUNDO** adota a cota de “Fechamento”, o valor da cota será o resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do mesmo dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue, incluindo os mercados internacionais, caso seja permitido ao **FUNDO** investir no exterior.



Parágrafo Segundo - Caso tenha sido indicado que o **FUNDO** adota a cota de “Abertura”, o valor da cota do dia será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia, sendo que eventuais ajustes decorrentes de aplicações e resgates ocorridos durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido do **FUNDO** incluindo os mercados internacionais, caso seja permitido ao **FUNDO** investir no exterior.

Parágrafo Terceiro - Quando a data de conversão de cotas para fins de emissão ou resgate e/ou a data de pagamento do resgate das cotas não for um dia útil, as referidas conversões de cotas e/ou o referido pagamento serão efetuados no dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo Quarto - Na emissão das cotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota do dia indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Aplicação e Resgate**”.

Parágrafo Quinto – Para fins deste Capítulo, solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Sexto – Em feriados de âmbito estadual ou municipal na sede do **ADMINISTRADOR**, o **FUNDO** funcionará normalmente, ficando o cotista sujeito apenas às restrições provenientes da falta de expediente bancário em sua respectiva praça quando a forma de liquidação financeira for TED, para movimentações realizadas via Clearing (B3 S.A. – Brasil Bolsa Balcão) a operação não sofre alterações, excetuando-se aquelas realizadas em fundos classificados como Renda Variável. Para estes, não serão acatadas solicitações de aplicação e/ou resgate, bem como a data não será considerada na contagem do prazo de cotização e não haverá liquidação financeira.

Artigo 20 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido ao **ADMINISTRADOR** declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates. Caso o **FUNDO** permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o **ADMINISTRADOR** deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento anteriormente referido, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para realização em até 15 (quinze) dias contados da data da convocação, assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do **FUNDO**; e
- V. liquidação do **FUNDO**.

Artigo 21 – As condições de aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** serão definidas conforme descrito no Quadro “**Aplicação e Resgate**” constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Para transmissão de ordens de aplicação e resgate de cotas do **FUNDO**, os cotistas utilizarão os meios colocados à disposição pelo **ADMINISTRADOR** para tal finalidade e de acordo com o Quadro “**Movimentação**” constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – A solicitação de aplicações e resgates de recursos no **FUNDO** somente será considerada realizada na data da efetiva solicitação, se efetuada até o horário definido no Quadro “**Movimentação**”, no item “**Horários**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento. A solicitação de



aplicações e resgates feitas após referido horário limite será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do pedido.

Artigo 22 - O **FUNDO** poderá realizar o resgate compulsório de cotas, no caso em que:

(i) a **GESTORA**, quando da alocação do patrimônio líquido, não identifique ativos financeiros oportunos para investimento pelo **FUNDO**, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do objetivo do **FUNDO**, com a consequente entrega aos cotistas dos valores excedentes e não investidos, ou

(ii) o **FUNDO** não alcance um Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dentro de 90 (noventa) dias a contar do início de suas atividades, com a consequente entrega aos cotistas dos valores investidos.

Parágrafo Único – O resgate compulsório de cotas deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e só poderá ser realizado quando não ensejar a cobrança de taxa de saída.

Artigo 23 - A aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** poderão ser efetuados em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, por meio da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão s.

Parágrafo Único - Na hipótese de integralização e resgate de cotas em ativos financeiros, a precificação destes ativos deverá estar em conformidade com a política de Marcação à Mercado estabelecida pelo **ADMINISTRADOR**, na qualidade de controlador dos ativos do **FUNDO**, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - o resgate de cotas por ocasião do término do prazo de duração ou liquidação do **FUNDO** será realizado mediante transferência do ativo para a conta de custódia do cotista;

II - o **ADMINISTRADOR**, assim que comunicado da intenção do cotista de resgatar cotas em ativos, analisará a possibilidade da operação, podendo recusá-la, total ou parcialmente, desde que justifique sua decisão, especial, mas não limitadamente se resultar em transferência de titularidade; e

III - por ocasião do resgate em ativos, o cotista e o **ADMINISTRADOR**, verificada a possibilidade da operação, firmarão ata para formalizá-la.

Artigo 24 - A cota do **FUNDO** não poderá ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 25 – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica com os cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 26 - O **FUNDO** terá escrituração contábil destacada da relativa ao **ADMINISTRADOR**.

Artigo 27 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, de acordo com o Quadro "Exercício Social" constante das "Condições Específicas" deste Regulamento.



Artigo 28 – As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao **ADMINISTRADOR**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Segundo - As deliberações relativas às demonstrações financeiras do **FUNDO** que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral de cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas ou caso a eventual consulta formal quanto ao assunto não tenha sido respondida conforme procedimento indicado da convocação.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 29 – Os rendimentos auferidos pelo **FUNDO**, incluindo lucros obtidos com negociações dos ativos, valores mobiliários e modalidades operacionais integrantes da carteira serão incorporados ao patrimônio líquido do **FUNDO**.

CAPÍTULO XI DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 30 – Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- (ii) a substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- (iv) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, ou das taxas máximas de custódia;
- (v) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- (vi) a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento;
- (vii) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Único abaixo.
- (viii) a emissão de novas cotas; e
- (ix) a prorrogação do Prazo de Duração.

Parágrafo Único – Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR** ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução das Taxas de Administração, de Custódia ou de Performance.

Artigo 31 – Anualmente, a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Único – As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.



Artigo 32 – Além da assembleia geral prevista no Artigo 30 acima, o **ADMINISTRADOR**, o **CUSTODIANTE**, ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos seus Cotistas.

Parágrafo Único – A convocação por iniciativa do **CUSTODIANTE** ou de Cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 33 – A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do **ADMINISTRADOR** e dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – A convocação de assembleia geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data da sua realização.

Parágrafo Segundo – A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 34 – A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 35 – Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas do **FUNDO** que estejam inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 36 – Os Cotistas terão a faculdade de votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que comprovadamente recebida a manifestação do Cotista, pelo **ADMINISTRADOR**, em seu endereço físico ou em endereço eletrônico indicados no Serviço de Atendimento ao Cotista, até 2 (dois) dias úteis antes do início da assembleia geral. Nesses casos, os Cotistas deverão manifestar sua concordância ou não com as propostas da ordem do dia.

CAPÍTULO XII DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 37 - A **GESTORA** poderá exercer todo e qualquer direito inerente aos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**, especialmente, mas não se limitando, ao comparecimento e exercício do direito de voto, a seu próprio critério, nas reuniões ou assembleias gerais dos fundos de investimento ou companhias em que o fundo invista.

Artigo 38 – A **GESTORA** adota Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Referida Política orienta as decisões da **GESTORA** em Assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam ao **FUNDO** o direito de voto. Sua versão integral pode ser acessada por meio do site <http://www.bnpparibas.com.br> em "Asset Management".

Parágrafo Único - A Política de Exercício do Direito de Voto adotada pela **GESTORA** visa atender exclusivamente os interesses dos cotistas dos fundos, levando em conta as melhores práticas de governança. A **GESTORA** pode abster-se do exercício de voto obedecendo às exceções previstas no



Código Anbima de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento e na sua Política de Exercício de Voto.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39 - A forma de comunicação que será utilizada pelo **ADMINISTRADOR** com os cotistas para a divulgação das informações será aquela definida no Quadro "**Serviço de Atendimento ao Cotista**", constante das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Artigo 40 - Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento exija a "ciência", "atesto", "manifestação de voto" ou "concordância" dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

Artigo 41 - O **ADMINISTRADOR** e as **GESTORAS** e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como seus diretores, gerentes e funcionários, poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o **FUNDO** ou os Fundos Investidos operem ou venham a operar.

Artigo 42 - O **FUNDO** realizará as operações através de instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, ligadas ou não a empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR** ou das **GESTORAS**, ou empresas ligadas, podendo adquirir, inclusive, títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública que sejam coordenados, liberados ou de que participem as referidas empresas.

Artigo 43 - O **ADMINISTRADOR** se compromete a prestar ao cotista todas as informações necessárias para que este remeta à SUSEP na forma regulamentada, formulário de informação periódica com os dados dos planos por eles mantidos e do **FUNDO**.

Artigo 44 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao **FUNDO**, bem como questões decorrentes deste Regulamento.